

REGULAMENTO (CEE) Nº 4175/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

relativo à abertura e modo de gestão de um tecto comunitário preferencial para determinados produtos petrolíferos refinados na Turquia e que estabelece um controlo comunitário das importações desses produtos (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 7º do Protocolo Complementar ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia na sequência da adesão de novos Estados-membros a Comunidade ⁽¹⁾, assinado em Ankara em 30 de Junho de 1973 e que entrou em vigor em 1 de Março de 1986 ⁽²⁾, prevê a suspensão total dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos petrolíferos do Capítulo 27 da Pauta Aduaneira Comum, refinados na Turquia, no limite de um contingente pautal comunitário com um volume anual de 340 000 toneladas; que convém prever para os referidos produtos, a título provisório, um ajustamento dos benefícios pautais previstos, consistindo essencialmente na substituição do contingente pautal comunitário por um texto comunitário, cujo volume, para além do qual podem ser restabelecidos os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros, é fixado, após aumentos sucessivos, em 705 000 toneladas;

Considerando que a Comunidade adoptou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nomenclatura combinada das mercadorias que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros; que, para abranger ao mesmo tempo regulamentações comunitárias específicas, a referida nomenclatura foi alargada pelo estabelecimento de uma Pauta Integrada das Comunidades Europeias (Taric); que, a partir dessa data, é, pois, necessário utilizar a Nomenclatura Combinada e, se for caso disso, os números de código Taric, para a designação dos produtos referidos no presente regulamento;

Considerando que, em conformidade com o artigo 119º do Acto de Adesão da Grécia, o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 3555/80, de 16 de Dezembro de 1980, que fixa o regime aplicável às importações na Grécia originárias da Argélia, Israel, Malta, Marrocos, Portugal, Síria, Tunísia e da Turquia ⁽³⁾; que o Conselho adoptou igualmente o Regulamento (CEE) nº 2573/87, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a

Tunísia e a Turquia ⁽⁴⁾; que o presente regulamento se aplica, portanto, na Comunidade actual, com excepção da Grécia;

Considerando que a aplicação do regime do tecto requer que a Comunidade seja informada regularmente da evolução das importações dos referidos produtos refinados na Turquia; que é, portanto, aconselhável submeter a importação desses produtos a um sistema de controlo;

Considerando que esse objectivo pode ser alcançado pelo recurso a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão nesse tecto, à medida que os produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer os direitos da Pauta Aduaneira Comum logo que o referido tecto seja alcançado a nível comunitário;

Considerando que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve nomeadamente poder acompanhar o estado de imputação desse tecto e informar desse facto os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar medidas adequadas para restabelecer os direitos da Pauta Aduaneira Comum logo que o tecto seja alcançado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, os direitos aplicáveis à importação na Comunidade actual, com excepção da Grécia, dos produtos petrolíferos refinados na Turquia a seguir designados são totalmente suspensos no limite de um tecto comunitário de 705 000 toneladas.

No limite deste tecto, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos calculados nos termos do Regulamento (CEE) nº 2573/87.

2. Os produtos petrolíferos a que se aplica o disposto no nº 1 são os seguintes:

⁽¹⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1977, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1980, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
13.0010	2710 00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base:
		— Óleos leves:
		— — Destinados a outros usos:
		— — — Gasolinas especiais:
	2710 00 21	— — — — <i>White spirit</i>
	2710 00 25	— — — — Outras
		— — — Outros:
		— — — — Gasolinas para motor:
	2710 00 31	— — — — — Gasolinas de aviação
		— — — — — Outras, com um teor de chumbo:
	2710 00 33	— — — — — — Que não exceda 0,013 g por l
	2710 00 35	— — — — — — Que exceda 0,013 g por l
	2710 00 37	— — — — Combustível para reactores, tipo gasolina
	2710 00 39	— — — — Outros óleos leves
		— Óleos médios:
		— — Destinados a outros usos:
		— — — Petróleo lampante:
	2710 00 51	— — — — Combustível para reactores
	2710 00 55	— — — — Outro
	2710 00 59	— — — Outros
		— Óleos pesados:
		— — Gasóleo:
	2710 00 69	— — — Destinado a outros usos
		— — Fuelóleos:
	2710 99 79	— — — Destinados a outros usos
		— — Óleos lubrificantes e outros:
	2710 00 95	— — — Destinados a serem misturados em conformidade com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo ⁽¹⁾
	2710 00 99	— — — Destinados a outros usos
	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos
	2711 12	— — Propano:
		— — — Outro:
	2711 12 99	— — — — Destinados a outros usos
	2711 13	— — Butano:
	2711 13 90	— — — Destinado a outros usos
	2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:
	2712 10	— Vaselina:
	2712 10 10	— — Em bruto
	2712 10 90	— — Outra
	2712 20 00	— Parafina contendo, em peso, menos do que 0,75 % de óleo

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
13.0010 (continuação)	2712 90	— Outros:
		— — Outros:
		— — — Em bruto:
	2712 90 39	— — — — Destinados a outros usos
	2712 90 90	— — — — Outros
	2713	Cóque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
	2713 90	— Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
	2713 90 90	— — Outros

(¹) A admissão nesta subposição está subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

3. As importações dos produtos petrolíferos referidos no nº 1 estão sujeitas à fiscalização comunitária.

4. As imputações no tecto efectuam-se à medida que os produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

5. A situação de esgotamento do tecto é verificada a nível comunitário com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 4.

6. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as importações efectuadas segundo as modalidades referidas no presente artigo, com a periodicidade e nos prazos indicados no artigo 3º.

Artigo 2º

Logo que o tecto mencionado no nº 1 do artigo 1º haja sido atingido a nível comunitário, a Comissão pode restabelecer, por via de regulamento, a cobrança dos direitos da Pauta Aduaneira Comum até ao fim do ano civil.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Artigo 3º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até ao décimo dia de cada mês, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês precedente. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão a relação de dez em dez dias, no prazo de cinco dias completos a contar do termo de cada decêndio.

Artigo 4º

A fim de assegurar a aplicação do presente regulamento, a Comissão tomará todas as medidas necessárias em estreita colaboração com os Estados-membros.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Pelo Conselho
O Presidente
B. HAARDER